

xPROCESSO - A. I. N° 269138.0121/21-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e POSTO DE COMBUSTÍVEIS BEIRA MAR LTDA.
RECORRIDOS - POSTO DE COMBUSTÍVEIS BEIRA MAR LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0053-02/22-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/11/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0302-11/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA DE 1%. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração insubstancial. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração insubstancial. **c)** SERVIÇO TOMADO. Infração parcial subsistente. A acusação do Fisco é de que o sujeito passivo deixou de escriturar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, infringindo assim os artigos 217 e 247 do RICMS/2012. A autuada demonstrou que parte das notas fiscais tidas como não registradas, foram escrituradas na EFD transmitida pelo SPED-Fiscal, bem como demonstrou haver efetuado a Manifestação do Destinatário em parte das notas fiscais elencadas pelo autuante. Desta forma, elidiu em parte a infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Diz respeito, o presente processo ao Recurso Voluntário impetrado pela autuada em vista da decisão proferida pela 2ª JJF julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19.07.21, ciente em 19.07.21, no valor original de R\$272.919,32, e, Recurso de Ofício, encaminhando pela Junta Julgadora, por haver desonerado a autuada em valor superior ao limite estabelecido pelo RPAF, artigo 169, inciso I, alínea “a”, pelo cometimento das seguintes infrações:

O Auto de Infração foi lavrado em 19/07/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$272.919,32, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 016.001.001

Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRAÇÃO 02 – 016.001.002

Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRAÇÃO 03 – 016.001.006

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Analisando o Auto de Infração acima referenciado, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 14.09.21, fls. 46 a 51 e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 29.09.21, fl. 204, em sessão do dia 28.03.22, por meio do Acórdão JJF nº 0053-02/22, fls. 238 a 242, assim decidiu a 2ª JJF:

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido uma infração à legislação tributária, qual seja, deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sem o devido registro da

escrita fiscal, segregada em três ocorrências, todas tempestivamente impugnadas.

O inicio da ação fiscal foi comunicado ao contribuinte através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 01/07/2021, fls. 05 e 05-v, na forma do inc. III do art. 26 do RPAF/99.

Os demonstrativos impressos e anexados aos autos às fls. 06 a 43, foram elaborados de forma clara e sucinta, contendo todos os elementos necessários à perfeita cognição das infrações, fato que permitiu ao sujeito passivo apresentar a defesa de forma clara e objetiva, indicando que foram preservados o direito à ampla defesa e contraditório.

Preliminarmente, verifíco que o lançamento o foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Indefiro os pedidos de diligência e perícia, com base no art. 147, inc. I, alíneas “a” e “b” do RPAF/99, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores, e se deferida fosse, destinar-se-ia a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal da autuada, cuja prova foi juntada aos autos. Quanto ao requerimento de realização de perícia, também nego, com base no citado artigo, inc. II, alínea “b”, pois a julgo desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito à falta de registro de documentos fiscais relativos a aquisições na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, referentes a mercadorias sujeitas a tributação (infração 01); mercadorias não tributáveis (infração 02) e ambos os casos (infração 03).

A defesa argumentou que, não obstante a acusação lhe imputar a multa por descumprimento da obrigação acessória de registrar as notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias e bens na sua EFD, comprovou que parte dos fatos apurado pelo Auditor Fiscal não ocorreram, anexando aos autos vasta documentação probatória de seus argumentos, como cópias da EFD referentes aos registros das notas fiscais e recibos de transmissão dos arquivos realizada através do SPED-Fiscal das correspondentes EFD's.

A autoridade fiscal, em sede de informação, declarou que efetivamente houve erro na lavratura do Auto de Infração tendo em vista que parte das notas fiscais tidas como não escrituradas, em verdade constam registradas na EFD do contribuinte, tendo refeito os demonstrativos restando devida parte das infrações, conforme demonstrativo elaborado.

Para facilitar a conferência dos registros dos documentos fiscais arrolados no levantamento, anexou listagem de todas as notas fiscais eletrônicas registradas, fato que atesto verdadeiro, e consequentemente tenho as infrações como parcialmente subsistentes.

Registro que no presente lançamento não está se exigindo o valor do ICMS, mas, tão somente a multa por descumprimento da obrigação acessória, por ter o contribuinte deixado de registrar parte das notas fiscais de aquisições de mercadorias ou referentes a serviços tomados sem o registro na sua escrita fiscal, haja vista que a legislação obriga a todos os contribuintes o registro de qualquer documento nesse sentido, conforme art. 34, da Lei nº 7.014/96, verbis,

Art. 34. São obrigações do contribuinte: (...)

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;

Assim como o art. 247 do RICMS/2012:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06). (...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Considerando, restar comprovada que parte das notas fiscais tidas como não escrituradas, estavam registradas na EFD, com base nos demonstrativos analíticos elaborados, acolho a revisão procedida pelo autuante, e considero subsistentes em parte as infrações, conforme demonstrativo de débito a seguir reproduzido, anexado aos autos às fls. 204-v a 208-v.

Infração	Ano	Mês	Multa
01 016.001.001	jan	2017	63,89
	out	2017	198,12
Total			262,01
02 016.001.002	jun	2017	2.934,46
	set	2017	6.117,07
	out	2017	2.154,36

Total				11.205,89
03	016.001.006	<i>fev</i>	<i>2018</i>	2.715,77
		<i>abr</i>	<i>2018</i>	773,46
		<i>jun</i>	<i>2018</i>	27,12
		<i>ago</i>	<i>2018</i>	2.340,53
		<i>out</i>	<i>2018</i>	4.613,75
		<i>fev</i>	<i>2019</i>	2.260,32
		<i>mar</i>	<i>2019</i>	1.906,29
		<i>mai</i>	<i>2019</i>	2.236,94
		<i>jun</i>	<i>2019</i>	3.551,33
		<i>jul</i>	<i>2019</i>	2.347,55
		<i>ago</i>	<i>2019</i>	112,00
		<i>set</i>	<i>2019</i>	2.988,77
		<i>out</i>	<i>2019</i>	2.686,15
		<i>nov</i>	<i>2019</i>	907,19
		<i>dez</i>	<i>2019</i>	1.758,34
		<i>jan</i>	<i>2020</i>	3.102,81
		<i>fev</i>	<i>2020</i>	3.499,65
		<i>mar</i>	<i>2020</i>	3.210,55
		<i>abr</i>	<i>2020</i>	2.345,09
		<i>mai</i>	<i>2020</i>	2.011,50
		<i>jun</i>	<i>2020</i>	2.303,21
		<i>ago</i>	<i>2020</i>	164,39
		<i>set</i>	<i>2020</i>	3.842,82
		<i>out</i>	<i>2020</i>	3.820,80
		<i>nov</i>	<i>2020</i>	4.114,71
		<i>dez</i>	<i>2020</i>	4.395,76
<i>Total</i>				64.036,80
<i>Total Geral</i>				75.504,70

Ciente da decisão acima transcrita, inconformada e tempestivamente, a Recorrente, assistida juridicamente pelo Dr. Marco Antônio Leal Silva, OAB/BA nº 13.337, na data de 20.05.22, protocolou Recurso Voluntário, fls. 254 a 273, pugnando pela sua reforma, ora objeto de minha análise.

Afirmando estar sua peça recursiva satisfazendo o que determina o RPAF/BAHIA, no artigo 169, alínea “b”, demonstrando cronologicamente a tempestividade, requer a sua recepção e apreciação, apresentando, em seguida sua análise sobre o conteúdo DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Descreve a ação promovida pelo autuante, transcreve as infrações que lhe foram “equivocadamente” imputadas, para, em seguida, destacar a DEFESA DE PISO.

Diz que, tempestivamente, impugnou a autuação, demonstrando sua insubstância e, refutando as afirmativas da autuação, destacando: “***Na defesa refutou a narrativa contida no AI, uma vez que, o Recorrente apresentou os Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, bem como os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital***”.

Reproduz os valores das infrações apontadas pelo autuante, individualmente, com seus valores reclamados.

Passa, em seguida, a apresentar seu entendimento, segundo o qual, o AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM INOBSEVÂNCIA A ESCRITA FISCAL DO AUTUADO EM QUE COMPROVA A ESCRITURAÇÃO DEVIDA.

Afirma que a autuação não pode subsistir e que, através seu setor contábil, fez constar nos registros do SPED as informações de registros das notas fiscais anotadas pelo autuante como não escrituradas, mas que, realmente foram, conforme os registros referidos.

Com base no que acima afirma, diz restar demonstrada a improcedência da infração.

Sequenciando, a Recorrente passa a analisar o ACÓRDÃO, onde destaca o reconhecimento parcial do autuante, acatado pela Junta Julgadora, de comprovação parcial do quanto reclamado, reduzindo o valor do Auto de Infração de R\$272.919,32, para R\$75.504,70.

Destaca o trabalho efetuado pelo autuante em relacionar as notas fiscais comprovadamente

registradas, por meio de novas planilhas demonstrativas das infrações, do que resultou o seguinte demonstrativo de apuração:

- Infração 01: R\$ 262,12*
Infração 02: R\$ 11.205,89
Infração 03: R\$ 64.036,80

Comenta sobre a afirmativa da Junta Julgadora de ter-lhe sido encaminhado o novo demonstrativo de cálculo e que não teria se manifestado, destacando que no referido acórdão consta:

- a) *O representante jurídico do Autuado ratificou os termos da defesa reiterando de que houve a escrituração de todas as notas fiscais;*
- b) *O Auditor Fiscal reconheceu o equívoco no levantamento, contudo, foi verificado que nem todas as notas fiscais estavam escrituradas, por isso, refez os demonstrativos, exigindo a multa “apenas” sobre os valores das notas fiscais não escrituradas;*
- c) *O Patrono do Autuado afirmou que desconhecia a última notificação, referente aos novos demonstrativos elaborados e frisou que a discussão é sobre a escrituração de notas fiscais, se ocorreu ou não e reafirmou que todas foram registradas;*
- d) *O Auditor Fiscal admitiu inicialmente, por erro de parametrização do sistema de informática, ter cometido alguns equívocos, que foram corrigidos com base nos argumentos da defesa apresentada, o que não impede de o contribuinte fazer nova verificação, contudo, assegura que dessa vez foram tomados todos os cuidados para evitar erros e dar efetiva consistência ao levantamento.*

Comenta sobre as apreciações feitas pelo relator da decisão de piso, destacando a afirmativa de não se estar cobrando imposto sobre os fatos geradores apontados, mas, apenas, a multa pela infração, a não escrituração das notas fiscais elencadas, já com base nos dados apurados após a Informação Fiscal prestada pelo autuante.

Sequenciando, a Recorrente, apresenta as RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO, quando afirma, muito embora conste no relatório apresentado pela Junta Julgadora, haver tido ciência da correção efetuada pelo autuante, tal fato não ocorreu, e, caso tivesse havido, teria apresentado contestação por não serem consideradas notas fiscais que não poderiam fazer parte da autuação que, comprovadamente, foram corretamente escrituradas.

Destaca a existência de notas fiscais não recebidas, cujas manifestações de Desconhecimento da Operação foram oficialmente informadas ao fisco, nos termos do que determina o Ajuste SINIEF nº 07/2005, que assim disciplina:

Cláusula décima quinta-B) Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

- ...
II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:
- a) Confirmação da Operação;
 - b) Operação não Realizada;
 - c) Desconhecimento da Operação.

Reforça sua sustentação pela reforma da decisão em lide, transcrevendo o que dispõe o Anexo II, do referido Ajuste SINIEF, disponibilizado em 2012, como abaixo:

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EVENTOS

A obrigatoriedade de registro de eventos que trata o inciso III do caput da cláusula décima quinta-B será exigido nas entradas de mercadorias constantes em NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, para:

I - estabelecimentos distribuidores, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e em transportadores e revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.”.

Reafirma não haver o autuante, em sua peça revisional, atentado para as notas fiscais mantidas como não escrituradas que foram objeto de manifestação por “**Desconhecimento da Operação**”, devidamente oficializado ao sistema da SEFAZ BAHIA, pelo que não poderiam ser objeto da cobrança que lhe buscam impor.

Também, mais uma vez laborou em erro o autuante, ao considerar como sendo “entradas” as mercadorias referentes a “perdas”, acobertadas por notas fiscais emitidas sob o CFOP 5.927, ainda mais ao se considerar que foram emitidas contra a própria Recorrente, sem destaque de imposto, como determina a legislação pertinente.

Diz que estas perdas são decorrentes da sua própria atividade, comércio de combustíveis, reconhecidas pela legislação, havendo procedido conforme o determinado nos estamentos legais, emitindo notas fiscais sob o CFOP 5.927, sem destaque do ICMS, contra ela mesma, quando o autuante deixou-se levar pela circunstância de ser destinatário o próprio emitente, o que o induziu a considerar como se fossem operações de “entradas de mercadorias”.

Destaca haver o responsável pelos registros contábeis, e uma funcionária sua, elaborado planilha demonstrativa das notas fiscais que restaram na autuação, comprovadamente escrituradas, conforme abaixo apresentado:

INFRAÇÃO	ANO	MÊS	MULTA	JUSTIFICAR
01 016.001.001	Jan	2017	63,89	R\$ 63,89 (NF 390625 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
		2017	198,12	R\$ 198,12 (NF 273317 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
		TOTAL	262,01	
02 016.001.002	Jun	2017	2.934,46	R\$ 1.561,37(NF 293 de Perda lançada na página 03 da EFD) R\$ 1.373,09 (NF 294 de perda lançada na página 03 da EFD)
	Set	2017	6.117,07	R\$ 6.117,07 (NF 298 de perda lançada na página 207 da EFD)
	Out	2017	2.154,36	R\$ 1.893,66 (NF 301 de perda lançada na página 367 da EFD) R\$ 260,70 (NF 272876 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
		TOTAL	11.205,89	
03 016.001.006	Fev	2018	2.715,77	R\$ 600,60 (NF 7538 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 309,66 (NF 7542 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 1.800,00 (NF 7548 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 5,51 (NF 103457 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
		2018	773,46	R\$ 773,46 (NF 314 de perda lançada na página 337 da EFD)
		Jun	27,12	R\$ 27,12 (NF 112203 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
		Ago	2.340,53	R\$ 2.340,53 (NF 328 de perda lançada na página 351 da EFD)
		Out	4.613,75	R\$ 987,01 (NF 336 de perda lançada na página 503 da EFD) R\$ 210,00 (NF 121750 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 3.286,74 (NF 465 Manifestada como Operação não realizada conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 18,00 (NF 121869 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 112,00 (NF 122084 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
	Fev	2019	2.260,32	R\$ 1.281,00 (NF 347 de perda lançada na página 488 da EFD) R\$ 979,32 (NF 348 de perda lançada na página 488 da EFD)
	Mar	2019	1.906,29	R\$ 721,55 (NF 2 de perda lançada na página 468 da EFD) R\$ 1.184,73 (NF 5 de perda lançada na página 546 da EFD)
	Mai	2019	2.236,94	R\$ 1.234,10 (NF 15 de perda lançada na página 491 da EFD) R\$ 1.002,84 (NF 18 de perda lançada na página 526 da EFD)
	Jun	2019	3.551,33	R\$ 3.107,46 (NF 21 de perda lançada na página 491 da EFD) R\$ 443,87 (NF 23 de perda lançada na página 491 da EFD)
	Jul	2019	2.347,55	R\$ 146,15 (NF 26 de perda lançada na página 191 da EFD) R\$ 2.201,40 (NF 30 de perda lançada na página 516 da EFD)
	Ago	2019	112,00	R\$ 112,00 (NF 144277 Manifestada como Ciência da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
	Set	2019	2.988,77	R\$ 351,57 (NF 44 de perda lançada na página 446 da EFD) R\$ 2.637,20 (NF 53 de perda lançada na página 546 da EFD)
	Out	2019	2.686,15	R\$ 437,60 (NF 65 de perda lançada na página 254 da EFD) R\$ 2.113,35 (NF 70 de perda lançada na página 583 da EFD) R\$ 135,20 (NF 150661 Manifestada como Desconhecimento da Operação

			<i>conforme ajuste SINIEF 07/2005)</i>
Nov	2019	907,19	R\$ 893,69 (NF 81 de perda lançada na página 141 da EFD) R\$ 13,50 (NF 86489 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
Dez	2019	1.758,34	R\$ 1.668,34 (NF 122 de perda lançada na página 632 da EFD) R\$ 90,00 (NF 156921 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
Jan	2020	3.102,81	R\$ 2.802,81 (NF 151 de perda lançada na página 544 da EFD) R\$ 150,00 (NF 158315 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 150,00 (NF 158323 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
Fev	2020	3.499,65	R\$ 3.319,65 (NF 176 de perda lançada na página 515 da EFD) R\$ 180,00 (nf 163335 Manifestada como Ciência da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
Mar	2020	3.210,55	R\$ 185,17 (NF 194 de perda lançada na página 196 da EFD) R\$ 2.905,38 (NF 206 de perda lançada na página 528 da EFD) R\$ 120,00 (NF 167267 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
Abr	2020	2.345,09	R\$ 1.841,04 (NF 227 de perda lançada na página 443 da EFD) R\$ 150,00 (NF 167669 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 126,85 (NF 167904 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 107,80 (NF 168307 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005) R\$ 119,40 (NF 168846 Manifestada como Desconhecimento da Operação conforme ajuste SINIEF 07/2005)
Mai	2020	2.011,50	R\$ 2.011,50 (NF 252 de perda lançada na página 358 da EFD)
Jun	2020	2.303,21	R\$ 2.303,21 (NF 269 de perda lançada na página 428 da EFD)
Ago	2020	164,39	R\$ 164,39 (NF 322 de perda lançada na página 499 da EFD)
Set	2020	3.842,82	R\$ 287,76 (NF 350 de perda lançada na página 508 da EFD) R\$ 3.555,06 (NF 356 de perda lançada na página 508 da EFD)
Out	2020	3.820,80	R\$ 3.820,80 (NF 373 de perda lançada na página 563 da EFD)
Nov	2020	4.114,71	R\$ 736,88 (NF 382 de perda lançada na página 223 -224 da EFD) R\$ 3.377,83 (NF 393 de perda lançada na página 582 da EFD)
Dez	2020	4.395,76	R\$ 4.395,76 (NF 416 de perda lançada na página 673 da EFD)
	Total	64.036,80	
	Total Geral	75.504,70	

Diz que: “Confrontando (comparando) os demonstrativos elaborados pelo Autuante e pelo Recorrente (acima descrito), por erro interno do Autuado, apenas 02 (duas) notas fiscais, no valor total de R\$ 292,00 (- -) não foram devidamente escrituradas, senão vejamos:

NF Nº	VALOR R\$	EMITENTE
000.144.277	112,00	EMPRESAS DE ÁGUAS ITAY LTDA
000.163.335	180,00	EMPRESAS DE ÁGUAS ITAY LTDA”

A relação acima apresentada pela Recorrente confere com o demonstrativo apresentado pelo autuante às fls. 204v a 206v.

Encerrando seu Recurso Voluntário, a Recorrente, apresenta:

PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido presente Recurso Voluntário para reformar o v. Acórdão JJF nº 0053-02/22 -VD julgando insubstancial o AI de nº 269138.0121/21-5 OU caso optem em imputar alguma multa acessória que reconheça que apenas não houve o registro fiscal das notas fiscais descritas acima que representam a quantia R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais).

Requer e protesta, por último, por todos os meios de provas permitidos em direito, tais como diligências, perícias e todas as demais que levem à prática da mais lídima Justiça, ESPECIALMENTE, que acessem o sistema do SPED FISCAL gerido pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA E SEFAZ do Gov. do Estado da Bahia para que seja comprovado o envio das notas fiscais do aludido ao sistema. O acesso ao SPED FISCAL protestamos que seja efetuado no dia da sessão de Julgamento.

VOTO

Inexistindo preliminares que demandem manifestação por parte deste relator, aprecio, inicialmente, o Recurso de Ofício requerido pela Junta Julgadora.

A fundamentação do Recurso de Ofício atende ao que determina o RPAF/BAHIA, no artigo 169,

inciso I, alínea “a”, que assim estabelece:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

O valor da desoneração foi no montante de R\$234.056,04, concedida em face da comprovação por parte da autuada de regularidade na escrituração de parte das notas fiscais apontadas pelo autuante como assim não estando, e pelo mesmo reconhecido em Informação Fiscal à folha 204.

Diante da comprovação efetuada pela autuada, do reconhecimento manifestado pelo autuante e do acatamento pela Junta Julgadora, acompanho o que pela mesma decidido e Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Adentrando ao mérito da lide, tendo a Recorrente apresentado insurgência quanto ao que foi mantido na autuação, analiso as razões pela mesma apresentadas em sua peça recursiva.

A sua afirmativa de não ter sido comunicada do que foi informado pelo autuante em sua Informação Fiscal, não procede, a mesma foi científica para tomada de conhecimento do seu teor, via DTE, Ciência Tácita, em 17.01.2022, às 00,08 h., conforme comprovante constante do processo, fl. 233.

Afirmou a Recorrente que os valores apontados pelo autuante e acatados pela Junta Julgadora como remanescentes da autuação e passíveis de cobrança por parte do fisco, não têm procedência, discorrendo as razões para tal afirmação.

Parte das notas fiscais, emitidas contra a própria Recorrente, dizem respeito à baixa de mercadorias por motivo de “perdas”, com o CFOP 5.927, referente a mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, adquiridas de terceiros, e, em virtude de tal tipificação, sem o destaque do ICMS.

As demais notas fiscais elencadas como não escrituradas, realmente, não o poderiam ser, pelo fato de dizerem respeito a mercadorias cujas aquisições não ocorreram, e, conforme determina a legislação, foram objeto de Manifestação onde se comunicou o **Desconhecimento da Operação**.

Tal procedimento está determinado no Ajuste SINIEF 07/2005, conforme a seguir apresentado:

Cláusula décima quinta-B) Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

...
II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;*
- b) Operação não Realizada;*
- c) Desconhecimento da Operação.*

E a obrigatoriedade de tal procedimento está definido no Anexo II do referido Ajuste SINIEF, como abaixo apresentado:

“ANEXO II

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EVENTOS

A obrigatoriedade de registro de eventos que trata o inciso III do caput da cláusula décima quinta-B será exigido nas entradas de mercadorias constantes em NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, para:

I - estabelecimentos distribuidores, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e em transportadores e revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.”.

A Recorrente anexou ao processo, anexo ao seu Recurso Voluntário, planilhas e demonstrativos, contidas em mídia (pen drive), além de cópias das notas fiscais elencadas pelo autuante em sua

informação fiscal, com os resumos extraídos do depositário nacional das NF-e, onde se comprova o evento “**Desconhecimento da Operação**”, assim como aquelas que dizem respeito às baixas de mercadorias, por perdas.

Conferindo as informações prestadas pela Recorrente, confrontando-as com aquelas prestadas pelo autuante, constatei constar de ambas as mesmas notas fiscais, assim como nos arquivos do SPED, listagens apresentadas pelo autuante e pela Recorrente, com todos os dados idênticos, ocorrendo dissonância tão somente de relação às notas fiscais abaixo relacionadas:

DATA	NF Nº	VALOR R\$	EMITENTE
02.08.19	000.144.277	112,00	EMPRESAS DE ÁGUAS ITAY LTDA
22.02.20	000.163.335	180,00	EMPRESAS DE ÁGUAS ITAY LTDA”

Tais notas fiscais não se encontram registradas nos arquivos do SPED, havendo, desta forma, procedência a cobrança relacionada às mesmas.

Assim, após a constatação da veracidade dos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, resta da forma abaixo a apuração do Auto de Infração:

INFRAÇÃO	AUTUADO	JULGADO JJF	JULGADO CJF	POSIÇÃO
01	1.682,19	262,01	-o-	IMPROCEDENTE
02	71.597,60	11.205,89	-o-	IMPROCEDENTE
03	199.639,53	64.036,80	292,00	PROC. PARTE
TOTAIS	272.919,32	75.504,70	292,00	

Diante do que analisei e constatei e à luz das provas e da legislação pertinente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, julgando o Auto de Infração em lide, PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0121/21-5, lavrado contra POSTO DE COMBUSTÍVEIS BEIRA MAR LTDA., devendo ser intimado recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$292,00, tipificada no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS